



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>
geral@faf-advogados.com

COVID-19

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTECÇÃO SOCIAL

08.Maio.2020

DECRETO-LEI N.º 20-C/2020, de 07 de Maio

O presente Decreto-Lei vem proceder à adaptação de algumas medidas de protecção social, por forma a dar resposta às actuais necessidades dos cidadãos.

I – SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

É, excepcionalmente, **reduzido o prazo de garantia para acesso ao subsídio social de desemprego**, facilitando o recurso a este apoio social por parte dos trabalhadores que não preenchem os prazos de garantia definidos pelo regime geral¹, **ainda que com adaptação dos períodos de concessão do apoio.**

1

<u>Prazo de garantia</u>	<u>Período de concessão</u> (independente da idade ou da carreira contributiva)
90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.	90 dias

¹ Os prazos de garantia do regime geral são, nos termos do artigo 22.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de Novembro, os seguintes:

- 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, no caso de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo.



60 dias de trabalho por conta de outrem, com correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos de:

- Caducidade do contrato de trabalho a termo;
- Denúncia durante o período experimental.

60 dias

- ✓ Este apoio pode ser requerido até 30 de Junho de 2020, não podendo ser cumulável com outras prestações sociais.
- ✓ É expressamente salvaguardado que os beneficiários de subsídio social de desemprego que cumpram os prazos de garantia do regime geral gozam dos períodos de concessão previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de Novembro (*supra explicitados em nota de rodapé*).

II – RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

2

- Deixa, excepcionalmente, de ser necessária a celebração de contrato de inserção para usufruir do subsídio social de inserção, com aplicação relativa a todos os apoios apresentados desde 01 de Março de 2020.
- Findo o período de vigência do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 07 de Maio, proceder-se-á à verificação da composição e dos rendimentos do agregado familiar do beneficiário, para efeitos de renovação ou cessação do apoio, e à consequente revisão do valor da prestação ou cessação da sua atribuição.
- Este apoio pode ser requerido até 30 de Junho de 2020, não podendo ser cumulável com outras prestações sociais.

A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço. A FAF Advogados permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todos os seus clientes e parceiros, a devida e oportuna nota.